

**Meritíssimo Juiz,**

**a)** Ofereço denúncia em separado;

**b)** Requeiro a vinda de F.A. e certidões criminais em nome dos denunciados, caso ainda não estejam nos autos;

**c)** Incabível o acordo de não persecução penal, já que a pena mínima prevista para o crime de tráfico de drogas é superior a 04 anos e o delito é equiparado a hediondo. E considerando que o acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua elaboração não atende ao requisito previsto no *caput* do artigo 28-A do CPP, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, deixo de fazer a proposta.

Bebedouro, data da assinatura digital.

**FÁBIO ROBERTO ROSSI CONSTANTINI**

*Promotor de Justiça*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO.

Consta do incluso inquérito policial que no dia 11 de julho de 2024, por volta de 14h40min, na Avenida Vicente Ceriana César, nº 50, Jardim Claudia, nesta cidade e Comarca, **DIEGO RIBEIRO VIANA**, qualificado a fls. 43, e **WILLIAN GONÇALVES DE SOUZA**, qualificado a fls. 52, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas e nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, traziam consigo e transportavam, para fim de tráfico, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem a autorização das autoridades competentes.

Segundo se apurou, os indiciados trafegavam a bordo de um veículo GM Cobalt de cor branca e traziam no interior do veículo substâncias entorpecentes para a venda. Tal veículo chamou a atenção dos policiais militares que trafegavam pela mesma via, a cerca de cem metros atrás, já que os vidros do Cobalt eram "lacrados", ou seja, tinham uma película de proteção bem escura.

Percebendo a presença dos policiais, ao chegarem numa rotatória da Avenida Vicente Ceriana César com a Rua Antônio Talarico, conhecida como rotatória do "Posto Tigrão", os indiciados arremessaram uma sacola numa casa que fica ali na rotatória, cena que foi visualizada pela ocupante de uma moto Biz, que informou aos policiais.

Logo os policiais avistaram o veículo suspeito, que possuía as placas OTM-9C65 e estava estacionando na Avenida Vicente Ceriana César, em frente a uma marmitaria, a cerca de 80 a 100 metros da casa onde a sacola tinha sido jogada.

De dentro do automóvel desceram WILLIAN, vulgo "Morango", que desembarcou do lado do motorista e DIEGO, que desembarcou do lado do passageiro. Como havia informações de que os indiciados estavam praticando o tráfico de drogas e que eles estavam utilizando um automóvel Cobalt de cor branca para abastecer as "biqueiras", os policiais decidiram abordá-los.

Revistados, com os indiciados nada de ilícito foi encontrado, apenas um aparelho celular Iphone em poder de WILLIAN; já no interior do automóvel havia **R\$ 325,00 em dinheiro**, um celular Samsung e **um liquidificador contendo resquícios de cocaína**.

Indagados inicialmente, ambos negaram que tivessem dispensado uma sacola na casa. Porém, os policiais conseguiram imagens de uma câmera de segurança que mostrava o exato momento em que o passageiro do Cobalt dispensou algo pela janela do carro em direção à casa. Diante disso, os policiais foram até a casa em cujo quintal foi dispensada a sacola, que fica na Rua Antônio Talarico, nº 235, onde a sua moradora, Jéssica Adriela Lourenço Viana da Cruz, autorizou o ingresso dos policiais no quintal, onde foi encontrada uma sacola plástica verde contendo **45 saquinhos plásticos tipo ziplock com cocaína; uma porção a granel de cocaína** envolta em plástico; **uma balança de precisão e um pacote contendo aproximadamente 200 saquinhos ziplock**.

Novamente indagados e cientes de que havia as imagens demonstrando o momento em que foi dispensada a sacola de dentro do carro, WILLIAN e DIEGO confessaram que estavam transportando as drogas e, como avistaram a viatura vindo atrás, resolveram dispensar a sacola contendo as drogas, a balança de precisão e os saquinhos ziplock.

Presos em flagrante, na delegacia eles ficaram calados.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **DIEGO RIBEIRO VIANA** e **WILLIAN GONÇALVES DE SOUZA** como incurso no **artigo 33, "caput"** e no **artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06**, requerendo sejam citados e notificados para apresentar defesa, processados, interrogados e, ao final, condenados, seguindo o feito o rito dos artigos 48 e seguintes da Lei nº 11.343/06, ouvindo-se as testemunhas arroladas abaixo:

- 1) Dalton Antolini (fls. 03) (P.M.);
- 2) Fernando Henrique Gobi (fls. 04) (P.M.);
- 3) Jéssica Adriela Lourenço Viana da Cruz (fls. 07) (moradora da casa).

Bebedouro, 12 de agosto de 2024.

**FÁBIO ROBERTO ROSSI CONSTANTINI**

Promotor de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BEBEDOURO**

**FORO DE BEBEDOURO**

**2ª VARA**

**AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1501228-74.2024.8.26.0072**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2200093/2024 - DEL.POL.PLANTÃO BEBEDOURO, 41417728 - DEL.POL.PLANTÃO BEBEDOURO, 2200093 - DISE- DEL.SEC.BEBEDOURO**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **WILLIAN GONÇALVES DE SOUZA e outro**

Réu Preso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE**

Vistos.

**Ministério Público do Estado de São Paulo**, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia (fls. 156-158) em face de **Diego Ribeiro Viana e Willian Gonçalves de Souza**, com qualificação nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo o Ministério Público, no dia 11 de julho de 2024, por volta de 14h40min, na Avenida Vicente Ceriana César, nº 50, Jardim Claudia, nesta cidade e Comarca, os acusados teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas e nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, traziam consigo e transportavam, para fim de tráfico, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem a autorização das autoridades competentes.

Conforme a exordial acusatória, os indiciados trafegavam a bordo de um veículo GM Cobalt de cor branca e traziam no interior do veículo substâncias entorpecentes para a venda. Tal veículo chamou a atenção dos policiais militares que trafegavam pela mesma via, a cerca de cem metros atrás, já que os vidros do Cobalt eram “lacrados”, ou seja, tinham uma película de proteção bem escura.

Percebendo a presença dos policiais, ao chegarem numa rotatória da Avenida Vicente Ceriana César com a Rua Antônio Talarico, conhecida como rotatória do “Posto Tigrão”, os acusados teriam arremessado uma sacola numa casa que fica ali na rotatória, cena que teria sido visualizada pela ocupante de uma moto Biz, que informou aos policiais.

Logo os policiais avistaram o veículo suspeito, que possuía as placas OTM-9C65



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e estava estacionando na Avenida Vicente Ceriana César, em frente a uma marmitaria, a cerca de 80 a 100 metros da casa onde a sacola tinha sido jogada.

De dentro do automóvel desceram WILLIAN, vulgo “Morango”, que desembarcou do lado do motorista e DIEGO, que desembarcou do lado do passageiro. Como havia informações de que os indiciados estariam praticando o tráfico de drogas e que eles estariam utilizando um automóvel Cobalt de cor branca para abastecer as “biqueiras”, os policiais decidiram abordá-los.

Revistados, com os indiciados nada de ilícito foi encontrado, apenas um aparelho celular Iphone em poder de WILLIAN; já no interior do automóvel havia R\$ 325,00 em dinheiro, um celular Samsung e um liquidificador contendo resquícios de cocaína.

Indagados inicialmente, ambos negaram que tivessem dispensado uma sacola na casa. Porém, os policiais teriam conseguido imagens de uma câmera de segurança que mostrava o exato momento em que o passageiro do Cobalt dispensou algo pela janela do carro em direção à casa. Diante disso, os policiais foram até a casa em cujo quintal foi dispensada a sacola, que fica na Rua Antônio Talarico, nº 235, onde a sua moradora, J. A. L. V. da C., autorizou o ingresso dos policiais no quintal, onde foi encontrada uma sacola plástica verde contendo 45 saquinhos plásticos tipo ziplock com cocaína; uma porção a granel de cocaína envolta em plástico; uma balança de precisão e um pacote contendo aproximadamente 200 saquinhos ziplock.

Novamente indagados e cientes de que havia as imagens demonstrando o momento em que foi dispensada a sacola de dentro do carro, os acusados teriam confessado que estavam transportando as drogas e, como avistaram a viatura vindo atrás, resolveram dispensar a sacola contendo as drogas, a balança de precisão e os saquinhos ziplock.

Os acusados foram presos em flagrante e, em audiência de custódia, a prisão em flagrante de ambos foi convertida em prisão preventiva (fls. 78-81, com mandados de prisão cumpridos às fls. 90-91 e 92-93).

Decisão (fl. 101-102) deferiu a quebra de sigilo telefônico dos dados constantes nos aparelhos celulares apreendidos.

Os acusados constituíram Defensor (procuração às fls. 161-162) e apresentaram defesa prévia às fls. 181-183.

Decisão às fls. 197-202, que recebeu a denúncia em 28.08.2024, designou audiência de instrução e julgamento e manteve a prisão preventiva dos acusados.

V. Decisão no Recurso em Habeas Corpus n. 204.178/SP que deferiu a liminar e substituiu a prisão preventiva do acusado **Willian Gonçalves de Souza** por medidas cautelares.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Decisão (fls. 261-262) que determinou a expedição de alvará de soltura clausulado. Alvará de soltura do acusado **Willian Gonçalves de Souza** cumprido em 16.09.2024 (fls. 283-285).

Pedido de revogação da prisão preventiva do acusado **Diego Ribeiro Viana** apresentado pela Defesa à fl. 267, com manifestação em sentido contrário pelo Ministério Público à fl. 291 e decisão (fls. 293-294) que indeferiu o pedido e manteve a custódia cautelar.

Audiência de instrução e julgamento, em que houve a oitiva de testemunhas e foi realizado o interrogatório dos acusados.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados por incursos em todos os delitos constantes na exordial.

Em alegações finais, a Defesa dos acusados requereu a absolvição quanto ao acusado **Diego**, que não estaria no veículo. Requereu a absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria. Requereu a absolvição de ambos os réus no que concerne ao delito de associação para o tráfico em relação à ausência de estabilidade e permanência. Sustentou que o acusado **Willian** não praticou tráfico de drogas e requereu também sua absolvição.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Procede parcialmente a pretensão acusatória, somente à condenação de ambos os acusados pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

A materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos pelos documentos de fls. 1-66 (auto de prisão em flagrante), fls. 10-16 (boletim de ocorrência), fls. 20-21 (auto de exibição e apreensão), fls. 33-34 (auto de constatação), fls. 135-137 (laudo pericial referente a liquidificador), fls. 138-140 (laudo pericial referente a balança), fls. 142-144 (laudo pericial referente a entorpecentes), fls. 169-180 (laudo pericial referente ao veículo apreendido), além do depoimento das testemunhas.

Laudo pericial à fl. 136 com a constatação de resquícios de cocaína no liquidificador apreendido.

Laudo pericial à fl. 143-144 com a constatação de cocaína nas amostras apreendidas.

Vídeo gravado por câmera de segurança apresentado pela Autoridade Policial à fl. 19, em que é possível verificar algo sendo arremessado para fora do veículo Cobalt.

Há, igualmente, prova da autoria apenas do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em relação a ambos os acusados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, o policial militar Dalton Antolini disse que estavam em patrulhamento, avistaram veículo Cobalt, quando se aproximaram à rotatória, uma pessoa informou que passageiro do veículo Cobalt tinha arremessado um pacote. Disse que de motorista estava Willian e de passageiro Diego. Disse que com Willian encontraram Iphone. Disse que no carro um celular, quantia em dinheiro, copo de liquidificador contendo resquícios de cocaína. Disse que os dois negaram a posse do liquidificador e celular Samsung. Disse que viram com clareza pacote sendo arremessado por câmera de segurança. Verificaram o que tinha sido arremessado, havia entorpecentes, balança de precisão e saquinhos ziplock. Disse que depois de verem as imagens, os acusados confessaram a droga. Disse que Cobalt branco estava cerca de 100 metros da viatura e com vidros com película de proteção que não se conseguia verificar quem estava no interior. Disse que não ultrapassaram o veículo, eles estavam parando em uma marmitaria. Disse que ambos são conhecidos dos meios policiais pela prática do tráfico de drogas, tinha informações de que eles usavam o veículo para abastecer biqueiras na região. Disse que fazia algum tempo que tinha informação de que eles traficariam juntos. Disse que o local que eles estavam estacionando era próximo do local em que eles dispensaram a droga. Disse que Willian era o condutor, ele é conhecido como “Morango”. Disse que o dinheiro, o Willian assumiu a propriedade. Disse que havia drogas em saquinhos, uma porção a granel e outro pacote contendo saquinhos ziplock. Disse que não se recorda de ter abordado os acusados juntos antes, disse que lembra de ter abordado ambos, mas não se lembra juntos. Disse que as informações recebidas são de usuários de maneira informal. Disse que não se recorda o peso das drogas, a cocaína a granel era uma quantia considerável. Disse que não era quantidade que superava quilo. Disse que houve uma ocasião que Willian tinha bar e pegaram tráfico com funcionário dele. Disse que quanto a Diego não se recorda. Disse que as informações recebidas davam conta dos dois juntos, não sabe se eles foram abordados em Barretos. Disse que as informações chegam diversas vezes em vários tempos, começou antes da prisão deles e até próximo a prisão deles tinha essas informações.

O policial militar Fernando Henrique Gobi, ouvido sob o crivo do contraditório, disse que estavam em patrulhamento pela avenida, aproximadamente 100 metros atrás do veículo Cobalt, a motocicleta passou com uma senhora que apontou ao veículo Cobalt que teria arremessado algo. Disse que realizada a busca pessoal em ambos, em poder de Willian encontrado aparelho celular Iphone e no interior do veículo R\$325,00, aparelho celular Samsung e liquidificador com vestígios. Posteriormente, fizeram contato na residência, não se recorda o nome, ela informou que realmente havia sido jogado algo, localizaram sacola, no interior dela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

havia 45 saquinhos ziplock, uma porção a granel, saquinhos vazios e uma balança de precisão. Disse que fizeram contato com ponto comercial nas proximidades, verificaram que foi arremessado do veículo Cobalt. Disse que indagados eles confessaram que realmente lançaram o entorpecente. Disse que inicialmente, antes de terem acesso às imagens, eles negaram. Disse que o veículo visualmente estava bem à frente, o campo de visão era distante, mas podiam ver o veículo, principalmente o Dalton que conseguia ter uma visão melhor. Disse que acredita que os vidros do veículo tinham películas e eram bem escuras. Disse que quando estavam procurando, a dona da casa mesmo afirmou que tinham arremessado uma sacola. Disse que depois de fazer a referência à imagem, eles assumiram que lançaram entorpecente do veículo. Disse que estava em Bebedouro na forma de apoio, foi para lá em junho, não os conhecia pessoalmente, mas eles eram conhecidos da equipe, que tinha informação de que eles estariam fazendo distribuição de entorpecente usando esse veículo. Disse que não sabe falar precisamente qual o tempo que vinha essas informações. Disse que não participou de abordagem anterior em Willian ou Diego, não sabe se as informações foram repassadas para investigação formal.

Esses testemunhos autorizam o reconhecimento da autoria quanto ao tráfico de entorpecentes, anotando-se que as palavras dos policiais se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram qualquer tendência para o exagero ou falsidade.

Nessa condição devem ser aceitos como elementos hábeis à condenação, suportando os acusados o ônus de contrastá-los, o que ocorreu no presente feito. Anote-se, ademais, que os policiais são agentes públicos que gozam de presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações comportam acolhimento, especialmente se não demonstrado interesse concreto da sua parte na incriminação de pessoa desconhecida, como no caso em exame.

Não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância, tenha por fim a incriminação de uma pessoa inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito, e a prova colhida não revela indício de irregularidade na conduta dos policiais.

A testemunha J. A. L. V. da C., ouvida sob o crivo do contraditório, disse que mora no endereço em que foi arremessada uma sacola que havia drogas. Disse que estava dentro do quarto, escutou barulho no quintal, foi ver e era uma sacola, disse que foi abrir, achou estranho, chamou o marido e chamaram os policiais. Disse que os policiais ingressaram e havia droga. Disse que tinha balança, pinos, saquinhos, tinha bastante coisa. Disse que o marido dela autorizou os policiais a entrarem para pegar a sacola. Disse que era um saco preto, mas estava em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

uma sacolinha verde. Disse que assim que pegou o pacote o marido saiu para ver se alguém jogou e os policiais estavam vindo na calçada.

F. J. S., ouvido na condição de informante, disse que estavam atendendo um rapaz que tinha feito pedido de marmita. Disse que o rapaz que estava atendendo não conhece. Disse que não é a pessoa que foi presa com Willian. Disse que estava fazendo marmita, ele ficou esperando, chegou o filho na marmitaria, o filho chegou, estavam conversando, saiu viatura, parou e eles vieram no rumo e abordou o filho. Disse que o rapaz que foi preso junto com o filho estava esperando a marmita. Disse que o filho dele estava sozinho, acha que não tem amizade com rapaz que estava na marmitaria. Disse que o veículo Cobalt apreendido era do filho dele, mas estava no nome de uma senhora.

A testemunha T. M. de S., ouvida sob o crivo do contraditório, disse que conhece o Diego como cliente da marmitaria e o Willian é filho do patrão do depoente. Disse que o Diego veio para retirada de uma marmita no balcão, o Willian chegou depois. Disse que o Willian já estava na marmitaria, chegou por volta de 14h20. Disse que Willian chegou dez minutos depois que Diego estava no local, chegou sozinho, disse que depois de 15 minutos a viatura parou do outro lado e abordou. Disse que presenciou um pouco a abordagem dos policiais, viu o momento em que saiu e ele estava sendo abordado. Disse que o Willian e o Diego. Disse que a abordagem não foi dentro da marmitaria, foi bem na frente da marmitaria. Disse que presenciou na porta, ele parou o carro do outro lado, questionou e mandou os dois colocar a mão para trás, foi na entrada principal da marmitaria.

Em seu interrogatório, o acusado **Diego Ribeiro Viana** disse que no dia dos fatos estava trabalhando de servente, duas ruas para trás da marmitaria, saiu para ir na marmitaria, disse que pediu a marmita, os policiais chegaram e abordaram, disseram eu ele estava junto com Willian, mas já estava na marmitaria. Disse que não aconteceu o que os policiais relataram, já estava na marmitaria. Disse que não tem relação com o entorpecente. Disse que não tem relação com o acusado Willian.

Em seu interrogatório, o acusado **Willian Gonçalves de Souza** disse estava na posse do veículo, trabalha como motorista de Uber, pegou o passageiro, estava seguindo trajeto, o rapaz abriu o vidro e arremessou a sacola, evadiu-se do carro e o acusado parou na marmitaria. Disse que a viatura parou ele e o rapaz que estava pegando a marmita na marmitaria. Disse que o veículo Cobalt é do acusado, ainda não tinha terminado de pagar. Disse que Diego não estava no interior do carro. Disse que o que os policiais relataram não aconteceu. Disse que tem que consultar o aplicativo sobre o registro da corrida, está no celular que foi apreendido. Disse que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pediu por nome de uma mulher e que foi no carro foi um rapaz. Disse que não conhecia o corréu, a primeira vez que o viu foi na marmitaria. Disse que não foi abordado anteriormente pelos policiais, não usa entorpecente. Disse que não pediram senha para desbloquear o aparelho.

A abordagem policial, que resultou na prisão em flagrante, foi devidamente justificada em função da detalhada descrição da atitude suspeita, consubstanciada pelas características do veículo apreendido, que se encontraria com janelas supostamente irregulares, e pela informação prestada por condutora de motocicleta que avisou aos policiais o arremesso do pacote saindo do veículo.

O delito de tráfico de entorpecente tem natureza permanente, de modo que o arremesso do material de dentro do veículo e o encontro do liquidificador com resquícios de entorpecente dentro do veículo justificam a apreensão ocorrida.

Em que pese a negativa apresentada pelos acusados, os policiais relataram, em todas as etapas nas quais foram ouvidos, que não só o acusado Willian estava na condução do veículo Cobalt, o que o próprio acusado confirmou, mas também que o acusado Diego ocupava a condição de passageiro do veículo.

Não há qualquer elemento concreto nos autos a infirmar a palavra dos policiais, nem qualquer demonstração de que os policiais possam ter eventualmente se equivocado na situação vertente. Ambos relataram, sem dúvidas, que Diego era o passageiro do veículo.

As testemunhas arroladas pela Defesa não presenciaram a integralidade da abordagem. A narrativa apresentada por Willian é inverossímil, notadamente porque, caso estivesse realizando uma corrida por aplicativo de transporte para o suposto terceiro que teria arremessado o pacote, a referida prova seria de simples produção pela Defesa, que poderia ter apresentado o referido registro da corrida, o que seria, no mais, prova que estaria apenas à disposição do acusado e que se trata de suposto fato constitutivo de seu alegado direito.

Ao final da instrução processual, não há qualquer dúvida de que ambos os acusados desceram do veículo e de que, no veículo, havia um liquidificador com resquícios de cocaína à disposição de ambos. Em mesmo sentido, enquanto um acusado conduzia o veículo, o outro acusado realizou o arremesso do pacote contendo entorpecentes, o que demonstra, neste dia e neste momento em específico, a coautoria em relação ao tráfico de entorpecentes.

A quantidade de drogas que foi apreendida e que estava à disposição de ambos para manipulação no momento dos fatos, além da existência de balança de precisão e de liquidificador contendo resquícios de entorpecente afastam eventual desclassificação e confirmam o alegado tráfico de entorpecentes no que concerne aos dois acusados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ausentes dúvidas sobre materialidade e autoria, de rigor a condenação dos dois réus por incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Por outro lado, quanto ao delito previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/06, para sua configuração, é necessária a comprovação da estabilidade e da permanência. Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...) 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. (...)” (STJ, AgRg no REsp 1558471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

Não há prova inequívoca, nestes autos, quanto à alegada associação estável e permanente entre os dois denunciados. Isso porque não houve apresentação de elementos suficientes a demonstrar a atuação conjunta de ambos os réus por período necessário à configuração da suposta associação.

A posse dos entorpecentes e objetos é suficiente para, em conjunto com os demais elementos, consumir, no momento da prisão em flagrante, o delito de tráfico em concurso de agentes, mas, não demonstra, por si só e de forma inequívoca, que a traficância realizada por ambos os réus já tivesse sido efetivamente repetida e protraída no tempo, de forma conjunta, em outras oportunidades.

Em que pese a afirmação, apresentada pelos policiais militares, de que os réus já teriam sido abordados em situação anterior, as testemunhas não informaram eventual apreensão pretérita de entorpecente com os réus, nem abordagem dos réus conjuntamente.

Os relatos informais, que teriam sido apresentados por terceiros, referidos por policiais, não são suficientes para, isoladamente, comprovarem a alegada associação. Apesar de corresponderem a indícios, estes elementos extrajudiciais não foram corroborados por qualquer outro elemento de prova, nem foram suficientemente detalhados nestes autos. Não houve, outrossim, informação quanto a eventual investigação policial prévia sobre a suposta prática conjunta dos réus que pudesse ter sido supostamente protraída no tempo.

Não houve, portanto, comprovação do ânimo associativo, inexistindo elementos nos autos a indicar, de forma suficiente, a existência de vínculo estável e permanente para a prática de crimes. Nesse sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BEBEDOURO**

**FORO DE BEBEDOURO**

**2ª VARA**

**AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

“Tráfico de drogas, associação para o tráfico, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse de material explosivo. Recurso da Acusação - Crime de associação para o tráfico - Ausência de prova do ânimo associativo estável e permanente. Absolvição mantida. Associação criminosa – Inexistência de elementos nos autos a indicar vínculo estável e permanente para a prática de crimes (...)” (TJSP; Apelação Criminal 0002996-40.2017.8.26.0530; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

A configuração do delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06 exige prova robusta da estabilidade do ânimo associativo, o que não se encontra nos autos, a se demonstrar, portanto, a existência de concurso de agentes para a prática do tráfico de entorpecentes, o que afasta, nesta parte, o pedido condenatório constante na exordial e torna cabível a absolvição dos dois acusados referente à associação para o tráfico.

### **Fixação da pena**

Determinada a responsabilidade penal, passo à dosimetria da pena em estrita observância ao artigo 68 do Código Penal, de forma individualizada a cada acusado.

### **Acusado Diego Ribeiro Viana**

Na primeira fase de dosimetria da pena, em análise às diretrizes previstas nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, ausente variedade de entorpecentes e tendo em vista que a quantidade será apreciada na terceira fase, não vislumbro circunstâncias desfavoráveis e, assim, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, mantem-se a pena em mesmo patamar.

Na terceira fase, o caso concreto se ajusta à figura prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da primariedade técnica à data dos fatos (certidão às fls. 69-71), uma vez que a condenação referente ao processo n. 0004079-59.2007.8.26.0072 corresponde a porte de droga para consumo próprio (fl. 69), com trânsito em julgado em 2007.

Houve apreensão de quantidade de entorpecente que é suficiente para configuração da traficância, mas insuficiente para, por si só, afastar a incidência da causa de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

diminuição. Houve apreensão de objetos que demonstram a traficância, mas não há, igualmente, prova produzida nos autos, ao final da instrução, para além de dúvida razoável, acerca de eventual dedicação do réu a atividades criminosas ou de que integrasse organização criminosa.

Não há, nestes autos, registro de eventuais outras condenações relacionadas a tráfico de entorpecentes, nem sobre abordagens pretéritas relacionadas a tráfico de entorpecentes, ou sobre eventuais antecedentes infracionais, nem demonstração de apreensão de eventuais anotações ou contabilidade do tráfico, ou de eventuais mensagens telefônicas, ligações ou outros elementos a indicar, sem dúvidas, eventual reiteração. Logo, aplica-se a redução da pena, o que, em razão da quantidade de entorpecentes, que não é inexpressiva, ocorrerá no patamar intermediário de 1/2, o que resulta em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Fixo o dia-multa no valor unitário mínimo legal, em razão da ausência de prova acerca da condição econômica do acusado.

Considerando a pena aplicada, a primariedade técnica e a ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo o **regime inicial aberto** para início do cumprimento de pena.

Em observância ao art. 44, § 2º, 2ª parte, c. c. art. 46 e 47 do mesmo código, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por **duas** restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, **no valor de um salário mínimo cada uma, ou seja, no valor total de dois salários mínimos**, a ser calculado à época do fato e corrigido monetariamente a partir daquela data, recolhida no Juízo da Execução, para posterior repasse a uma das entidades beneficentes cadastradas pelo Juízo da Execução.

Desnecessária a realização da detração nesta situação concreta, uma vez que o regime fixado é o aberto e, no mais, trata-se de questão que deverá ser analisada pelo Juízo da Execução.

Em razão da natureza do crime, fica prejudicado o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

**Tendo-se em vista o regime inicial fixado, que é diverso do fechado, considerando o término da instrução processual, não vislumbro, neste momento, necessidade de manutenção da custódia cautelar, de modo que revogo a prisão preventiva do acusado** e concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****Acusado Willian Gonçalves de Souza**

Na primeira fase de dosimetria da pena, em análise às diretrizes previstas nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, ausente variedade de entorpecentes e tendo em vista que a quantidade será apreciada na terceira fase, não vislumbro circunstâncias desfavoráveis e, assim, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, mantem-se a pena em mesmo patamar.

Na terceira fase, o caso concreto se ajusta à figura prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da primariedade técnica à data dos fatos (certidão à fl.66).

Houve apreensão de quantidade de entorpecente que é suficiente para configuração da traficância, mas insuficiente para, por si só, afastar a incidência da causa de diminuição. Houve apreensão de objetos que demonstram a traficância, mas não há, igualmente, prova produzida nos autos, ao final da instrução, para além de dúvida razoável, acerca de eventual dedicação do réu a atividades criminosas ou de que integrasse organização criminosa.

Não há, nestes autos, registro de eventuais outras condenações relacionadas a tráfico de entorpecentes, nem sobre abordagens pretéritas relacionadas a tráfico de entorpecentes, ou sobre eventuais antecedentes infracionais, nem demonstração de apreensão de eventuais anotações ou contabilidade do tráfico, ou de eventuais mensagens telefônicas, ligações ou outros elementos a indicar, sem dúvidas, eventual reiteração. Logo, aplica-se a redução da pena, o que, em razão da quantidade de entorpecentes, que não é inexpressiva, ocorrerá no patamar intermediário de 1/2, o que resulta em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Fixo o dia-multa no valor unitário mínimo legal, em razão da ausência de prova acerca da condição econômica do acusado.

Considerando a pena aplicada, a primariedade técnica e a ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo o **regime inicial aberto** para início do cumprimento de pena.

Em observância ao art. 44, § 2º, 2ª parte, c. c. art. 46 e 47 do mesmo código, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por **duas** restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, **no valor de um salário mínimo cada uma, ou seja, no valor total de dois salários mínimos**, a ser calculado à época do fato e corrigido monetariamente a partir daquela data, recolhida no Juízo da Execução, para posterior repasse a uma das entidades



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

beneficentes cadastradas pelo Juízo da Execução.

Desnecessária a realização da detração nesta situação concreta, uma vez que o regime fixado é o aberto e, no mais, trata-se de questão que deverá ser analisada pelo Juízo da Execução.

Em razão da natureza do crime, fica prejudicado o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

(i) **ABSOLVER** o acusado **Diego Ribeiro Viana**, qualificado nos autos, da imputação de ter incorrido no delito previsto **no artigo 35 da Lei nº 11.343/06**, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em função da insuficiência de provas;

(ii) **ABSOLVER** o acusado **Willian Gonçalves de Souza**, qualificado nos autos, da imputação de ter incorrido no delito previsto **no artigo 35 da Lei nº 11.343/06**, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em função da insuficiência de provas;

(iii) **CONDENAR** o acusado **Diego Ribeiro Viana**, qualificado nos autos, como incurso no **artigo 33, §4, da Lei 11.343/2006**, à pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em **regime inicial aberto** e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por **duas** restritivas de direitos, consistentes em **duas prestações pecuniárias, no valor de um salário-mínimo cada uma, ou seja, no valor total de dois salários-mínimos**, a ser calculado à época do fato e corrigido monetariamente a partir daquela data, recolhida no Juízo da Execução, para posterior repasse a uma das entidades beneficentes cadastradas pelo Juízo da Execução.

**Tendo-se em vista o regime inicial fixado, que é diverso do fechado, considerando o término da instrução processual, não vislumbro, neste momento, necessidade de manutenção da custódia cautelar, de modo que revogo a prisão preventiva do acusado Diego Ribeiro Viana e concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado ao acusado Diego Ribeiro Viana, qualificado nos autos.** De acordo com o Comunicado 464/2019 remeta-se cópia alvará de soltura ao I.I.R.G.D. pelo e-mail [alvara.iirgd@sp.gov.br](mailto:alvara.iirgd@sp.gov.br).

(iv) **CONDENAR** o acusado **Willian Gonçalves de Souza**, qualificado nos autos, como incurso no **artigo 33, §4, da Lei 11.343/2006**, à pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em **regime inicial aberto** e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por **duas** restritivas de direitos, consistentes em **duas prestações pecuniárias, no valor de um salário-mínimo cada uma, ou seja, no valor total de dois salários-mínimos**, a ser calculado à época do fato e corrigido monetariamente a partir daquela data, recolhida no Juízo da Execução, para posterior repasse a uma das entidades beneficentes cadastradas pelo Juízo da Execução.

Concedo aos réus **Diego Ribeiro Viana e Willian Gonçalves de Souza** o direito de recorrerem em liberdade, inclusive porque o acusado **Willian Gonçalves de Souza** encontra-se atualmente nesta condição para este processo, não havendo motivo, neste momento, para justificar a segregação cautelar dos acusados neste feito.

**Decreto o perdimento do numerário, dos celulares e do veículo Cobalt, que foram apreendidos nestes autos (fls. 20-21), em favor da União, por se tratar de instrumentos do delito de tráfico de entorpecentes, tendo sido o veículo inclusive utilizado para o transporte de drogas.** Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para a transferência em favor da União.

Quanto aos objetos (balança de precisão, saquinhos ziplock e liquidificador, fls. 20-21), ausente demonstração de valor econômico, determino a destruição. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Autoridade custodiante dos objetos para que promova sua destruição.

**Com o trânsito em julgado, em relação a ambos os acusados:** (1) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (2) expeçam-se guias de recolhimento definitivas; (3) expeçam-se certidões concernentes à multa e abra-se vista ao Ministério Público para adoção das eventuais providências; (4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

art. 15, III, da CRFB; (5) oficie-se o Instituto de Identificação do Estado de São Paulo para cadastro de dados criminais; (6) oficie-se à Autoridade Policial para que providencie a destruição das amostras guardadas para contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/06, ficando comprovação nos autos.

Certifique a Serventia a existência de eventual ação ou recurso em andamento em relação a este feito e, caso positivo, informe-se sobre a presente sentença e sobre a revogação da prisão preventiva, remetendo-se cópia integral da presente sentença.

Por fim, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno os dois réus ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita ora concedida aos dois acusados (pedido à fl. 183).

P. I. C.

Bebedouro, 27 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**